



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01652**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19, altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 7º - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou



CD/19327.65403-46

equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta.

§ 8º - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 9º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho

§ 10 - O recurso de que trata o § 3º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência para decretar embargo ou interdição, em razão da sua complexidade, deve ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), evitando-se a proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

A motivação para a exclusividade para os superintendentes regionais do trabalho decorre da maior experiência destes profissionais, para, com base em laudos técnicos emitidos por engenheiros de segurança ou médico do trabalho, praticarem tais atos, mesmo porque os superintendentes regionais do trabalho são os responsáveis pela padronização de orientações técnicas de diligências que possam resultar em embargos ou interdições, por meio da fixação de critérios claros e objetivos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

